



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	" 80\$
A 2.ª série	120\$	" 70\$
A 3.ª série	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao Decreto n.º 38:134, que abre créditos a favor do Ministério do Exército.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 13:440 — Dá nova redacção aos artigos 4.º e 14.º da Portaria n.º 10:714, que aprova o Regulamento para a Promoção dos Sargentos e Praças do Quadro do Pessoal Navegante da Arma de Aeronáutica — Aprova os programas dos cursos de preparação para segundos-sargentos pilotos e de aperfeiçoamento para radiotelegrafistas de avião.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 38:169 — Adita um § único ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 37:053 (inscrição de armadores na Direcção da Marinha Mercante e formalidades a cumprir na aquisição de navios).

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 38:170 — Cria a medalha de mérito desportivo, destinada a galardoar os serviços relevantes prestados à educação física e os desportistas que obtenham para Portugal classificações notáveis em competições internacionais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 269, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1950, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 38:134, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, entre os artigos 13.º e 28.º, deve ser intercalado: «Capítulo 3.º — 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército».

Em 7 de Fevereiro de 1951. — Pelo Presidente do Conselho, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

1.ª Direcção-Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 13:440

Sendo as funções de primeiros e segundos-sargentos pilotos e radiotelegrafistas de avião praticamente as mesmas e tendo os cursos de preparação para primeiro-sargento daquelas especialidades idêntico programa ao dos cursos de preparação para segundo-sargento, apenas com maior desenvolvimento das matérias dadas, desenvolvimento que é possível e até vantajoso atingir no curso para segundo-sargento ou furriel, verificou-se a conveniência de abolir os cursos de promoção a primeiros-sargentos pilotos e radiotelegrafistas de avião, passando a promoção a este posto a ser feita por ordem de antiguidade no posto de segundo-sargento.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1.º Que os artigos 4.º e 14.º da Portaria n.º 10:714, de 20 de Julho de 1944, passem a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º Serão promovidos ao posto de primeiro-sargento radiotelegrafista de avião, pela ordem de antiguidade no posto de segundo-sargento, desde que haja vaga no respectivo quadro, os segundos-sargentos radiotelegrafistas de avião que:

- 1) Estejam no serviço efectivo;
- 2) Tenham, pelo menos, dois anos de serviço efectivo como segundos-sargentos radiotelegrafistas de avião nas unidades de aviação ou na respectiva escola prática;
- 3) Tenham executado como radiotelegrafistas de bordo no posto de segundo-sargento um mínimo de oitenta horas de voo;
- 4) Não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido um ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dezoito meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezoito dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

5) Não estejam envolvidos em processo criminal;

6) Tenham boas informações dos respectivos chefes.

§ 1.º Os segundos-sargentos radiotelegrafistas cuja única punição for a de prisão disciplinar por tempo não superior a oito dias, ou de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, podem ser promovidos ao posto de primeiro-sargento radiotelegrafista depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado para este caso especial o n.º 4) do corpo deste artigo.

§ 2.º Quando as penas averbadas no registo disciplinar da folha de matrícula perfaçam, por si ou por suas equivalências, mais de dezanove dias de detenção ou quando, tendo várias punições, uma ou mais sejam de prisão disciplinar agravada, pode efectuar-se a promoção logo que durante o período de três anos, contados a partir da data do último castigo, não tenham sofrido qualquer outra punição e por S. Ex.ª o Ministro do Exército, ouvidos os respectivos chefes, sejam considerados merecedores de tal concessão.

Exceptuam-se os casos em que as punições sejam consequência de infracção dos deveres n.ºs 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 24.º, 27.º, 28.º, 46.º e 49.º do artigo 4.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 14.º Serão promovidos ao posto de primeiro-sargento piloto, pela ordem de antiguidade no posto de segundo-sargento, desde que haja vaga no respectivo quadro, os segundos-sargentos pilotos que:

1) Estejam no serviço efectivo;

2) Tenham dois anos de serviço como pilotos numa esquadrilha;

3) Tenham executado como pilotos no posto de segundo-sargento um mínimo de cento e vinte horas de voo;

4) Não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido um ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dezoito meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezasseis a dezoito dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

5) Não estejam envolvidos em processo criminal;

6) Tenham boas informações dos respectivos chefes.

§ 1.º Os segundos-sargentos pilotos cuja única punição for a de prisão disciplinar por tempo não superior a oito dias, ou de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, podem ser promovidos ao posto de primeiro-sargento piloto decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado para este caso especial o n.º 4) do corpo deste artigo.

§ 2.º Quando as penas averbadas no registo disciplinar da sua folha de matrícula perfaçam, por si ou por suas equivalências, mais de dezanove dias de detenção ou quando, tendo várias punições, uma ou mais sejam de prisão disciplinar agravada, pode efectuar-se a promoção logo que durante o período de três anos, contados a partir da data do último castigo, não tenham sofrido qualquer outra punição e por S. Ex.ª o Ministro do Exército, ouvidos os respectivos chefes, sejam considerados merecedores de tal concessão.

Exceptuam-se os casos em que as punições sejam consequência de infracção dos deveres n.ºs 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 24.º, 27.º, 28.º, 46.º e 49.º do artigo 4.º do Regulamento de Disciplina Militar.

2.º Que os programas do curso de preparação para segundos-sargentos pilotos e do curso de aperfeiçoamento para radiotelegrafistas de avião sejam os seguintes:

I

Programa de curso de preparação para segundos-sargentos pilotos

A) Parte geral

A ministrar a todos os alunos que frequentam o curso:

- a) Estudo dos princípios gerais de aerodinâmica aplicados à pilotagem;
Estudo de aplicação dos princípios de aerodinâmica na pilotagem dos aviões distribuídos às nossas forças aéreas, em especial os diferentes dispositivos aplicados à pilotagem e razões de manobras perigosas naqueles aviões;
- b) Princípios gerais sobre modernos motores de aviação;
Características de vários tipos de gasolina e lubrificantes, razão de sua escolha conforme o motor;
- c) Princípios gerais de funcionamento, fim e utilização dos instrumentos de bordo e do equipamento dos tripulantes;
- d) P. S. V. completa em *link-trainer*;
P. S. V. em aviões;
- e) Disciplina de voo;
- f) Princípios gerais sobre os modernos armamentos dos aviões;
- g) Princípios gerais de tiro e bombardeamento;
- h) Conhecimento de leitura das cartas em uso na aeronáutica portuguesa;
- i) Navegação, excepto astronómica:
 - 1) Trabalhos com instrumentos de navegação em uso na aeronáutica portuguesa;

- 2) Preparação de viagens;
 - 3) Práticas.
- j) Princípios gerais sobre meteorologia;
 - k) Noções sobre pilotagem para trabalhos de fotografia aérea e consequências de não se cumprir rigorosamente o determinado para a sua execução;
 - l) Princípios gerais do serviço de transmissões e regras a seguir pelos pilotos a bordo dos aviões;
 - m) Generalidades sobre organização das forças aéreas, suas especialidades e unidades;
 - n) Generalidades sobre o emprego das especialidades das forças;
 - o) Preparação para a execução das missões no quadro dos postos de segundo e primeiro-sargento piloto; Instrução a receber para a execução das missões; Estudo dos factores de ordem técnica, meteorologia e reacção inimiga que influem na realização das missões.

B) Parte especial

A ministrar aos alunos conforme as especialidades a que se destinam, empregando o tipo de material a considerar neste caso:

- a) Explicação das manobras de condução dos motores e consequências do seu não acatamento;
- b) Estudo do funcionamento dos instrumentos de bordo e equipamento individual;
- c) Aperfeiçoamento em aviões de transformação e de guerra; Solução de anormalidades durante o voo;
- d) Reabastecimento e municiamento dos aviões;
- e) Regulação das armas;
- f) Práticas de tiro e bombardeamento;
- g) Execução de viagens;
- h) Execução de ordens de missão.

II

Programa do curso de aperfeiçoamento para radiotelegrafistas de avião

Electricidade

Revisão geral da electrostática.
Baterias de avião.
Geradores de avião.
Disjuntores.
Reguladores automáticos de voltagem.
Esquemas das instalações eléctricas dos aviões.
Prática sobre baterias, geradores e instalações eléctricas T. S. F.
Revisão geral da recepção e emissão.
Propagação das ondas hertzianas.
Radiofaróis de irradiação circular e dirigida.
Objectivo geral de radiogoniometria.
Radiogoniómetros de aviões e de terra.
Instalação de radiogoniómetros.
Calibração de radiogoniómetros.
Levantamentos. Classificação e grau de precisão.
Práticas de calibração de radiogoniómetros de avião e de terra.

Transmissões

Redes rádio de protecção à navegação.
Redes de radiofaróis.
Redes de radiogoniómetros terrestres.
Instalações radioeléctricas de um aeródromo.
Regulamentação em vigor respeitante ao procedimento das comunicações e circulação aérea.
Serviço de condução de aviões com má visibilidade.
Prática em voo e em terra do serviço com má visibilidade.

Navegação

Actualização dos conhecimentos gerais sobre navegação radiogoniométrica.
Trabalho com estação de saúde.
Trabalho com estações laterais.
Trabalho com estação de frente.
Métodos de aterragem com má visibilidade.

Meteorologia

Princípios gerais sobre meteorologia.
Organização dos serviços meteorológicos.
Interpretação de métodos e laboração dos usualmente usados.
Leitura e interpretação das cartas sinópticas do tempo.

Tiro

Actualização dos conhecimentos sobre a execução de tiro de torre.
Prática de tiro em carreira e execução de tiro de torre no ar.

Bombardeamento

Actualização dos conhecimentos sobre o material de bombardeamento em uso.

Ministério do Exército, 13 de Fevereiro de 1951.—
O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-Lei n.º 38:169

Tendo-se reconhecido não haver opposição legal ao registo no comércio marítimo de embarcações importadas para o tráfego local com mais de dez anos contados da data do seu lançamento ao mar, o que prejudica o objectivo a que visa o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 37:053, de 9 de Setembro de 1948;

Ouvida a Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 37:053, de 9 de Setembro de 1948, é aditado o parágrafo seguinte:

§ único. É proibido ainda registar como de comércio navios que tenham sido importados para o tráfego local com mais de dez anos contados da data do lançamento ao mar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Agedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.